

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2021

"Acrescenta ao art. 37 da Constituição Federal o inciso XXIII, vedando aos militares da ativa a ocupação de cargo de natureza civil na Administração Pública, nos três níveis da Federação".

**Autoras:** Deputadas PERPÉTUA ALMEIDA

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, que tem a Deputada Perpétua Almeida como primeira signatária, pretende inserir o inciso XXIII do artigo 37 da Constituição Federal, para vedar que militares da ativa ocupem cargo de natureza civil na Administração Pública, nos três níveis da Federação.

Para os autores, é manifesto o objetivo do legislador constituinte de afastar os militares de atividades de caráter político-partidário enquanto ocupantes de cargos de natureza militar na ativa. O nobre objetivo seria resguardar as Forças Armadas dos conflitos inerentes à atividade política e fortalecê-las como instituições de Estado e não de governos.

Sustentam a tese de que o envolvimento de militares da ativa no exercício de funções de governo traria o risco de contaminação da tropa com questões políticas, fenômeno nefasto para a democracia. Para tanto, seria imperativo emendar o texto da Constituição para resguardar as Forças Armadas e afastar o corpo militar das funções de governo.



A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, conforme prevê a alínea “b”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

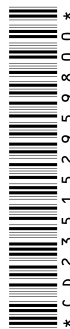
Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 21, de 2021.

De início, vale deixar consignado que o exame de admissibilidade de uma PEC tem como pressuposto a verificação da conformidade da proposição em relação às limitações impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações, tanto de ordem formal quanto material, estão consignadas no artigo 60 da Constituição Federal.

Dessa forma, dando início ao exame de conformidade da proposição, verificamos não haver quaisquer óbices à admissibilidade. Também não há violação à regra da irrepetibilidade, uma vez que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF/88; art. 60, § 5º).

Em relação aos aspectos formais, segundo consta do sistema de autenticação de proposições legislativas, o número de Deputados que assinaram eletronicamente a proposição foi superior à terça parte do total de (art. 60, I, da CF). Além disso, não ocorrem, nesse momento, quaisquer limitações circunstanciais que vedariam sua apreciação (CF/88; art. 60, § 1º).

Em relação à eventual ocorrência de vícios materiais, devemos proceder tal avaliação confrontando a proposta com o conteúdo do § 4º do art. 60 do texto constitucional, que veda a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto,



universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Após detida análise, verifica-se que a proposição em exame não afronta nenhuma disposição constitucional de cunho formal ou material, nada obstando sua regular tramitação nesta Casa.

Embora seja cediço que não integra o rol de competências desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a manifestação sobre o mérito da proposição na fase de admissibilidade, pois essa tarefa é reservada à comissão especial a ser constituída com esse fim específico, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa, cabem algumas considerações sobre o texto.

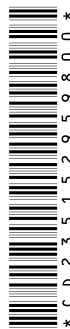
O texto da ementa informa que a PEC nº 21, de 2021, busca “**vedar** aos militares da ativa a ocupação de cargo de natureza civil na Administração Pública”, porém cabe ressaltar que no texto legislativo propriamente dito não consta vedação expressa, mas uma disciplina que, baseada no critério do tempo de serviço do militar, estabelece as consequências jurídicas para o militar (afastamento da atividade ou transferência automática para inatividade).

Esse critério é análogo ao disposto no § 8º do art. 14 da Constituição, que versa sobre as consequências para a carreira do militar no caso de postulação a cargos eletivos.

A nosso ver, seja o objetivo da PEC uma vedação absoluta ou o estabelecimento de uma disciplina constitucional concernente à ocupação de cargos de natureza civil por militares da ativa, não vislumbramos quaisquer óbices à admissibilidade. Em qualquer caso, não há violação ao núcleo imodificável da Constituição.

A comissão especial, além dos aspectos de natureza técnico-legislativa, certamente, também equacionará outra questão relevante, qual seja, a harmonização do texto da PEC com a disciplina constante do art. 142, em especial os incisos II e III<sup>1</sup>, os quais se relacionam à matéria.

1 CF/88 – Art. 142. II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse



Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **admissibilidade** da PEC nº 21, de 2021.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

---

em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

